

Legislação ambiental e pequena propriedade rural: sustentabilidade viável?

DOI: 10.31994/rvs.v13i1.807

Wagna Soares Souza Lima¹

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho²

RESUMO

Este artigo tem como finalidade analisar a exigibilidade dos espaços territorialmente protegidos, especificamente os institutos da reserva legal e a área de preservação permanente, como possíveis dificultadores a um legítimo desenvolvimento sustentável nas pequenas propriedades rurais, tendo em vista que referidos espaços limitam alguns aspectos do direito de propriedade. Serão analisados aspectos acerca de desenvolvimento sustentável, bem como do direito de propriedade e a proteção constitucional do pequeno imóvel rural. Serão abordados conceitos e consequências legais dos espaços territorialmente protegidos com o fim de analisar a possibilidade de conciliação entre as limitações administrativas impostas pela legislação ambiental e a atividade promovida em uma pequena propriedade rural, vez que o pequeno produtor rural mantém seu sustento do imóvel habitado. Considerando as necessidades socioeconômicas das famílias rurais, verifica-se a necessidade de adequação da legislação ambiental no que tange aos pequenos imóveis rurais, com o fim de possibilitar um verdadeiro desenvolvimento sustentável.

¹ Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes - UCAM, 2021. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário FAMINAS – Campus Muriaé/MG, 2020. Estagiária de Pós-graduação no Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Vara Criminal da Comarca de Muriaé/MG. E-mail: wagna.lima12@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-4457-9267.

² Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável – Dom Hélder Câmara – Belo Horizonte/MG. Especialista em Direito Civil e Processo Civil – FADIVALE – Governador Valadares/MG. Graduada em Direito – Vianna Júnior – Juiz de Fora/MG. Docente – Centro Universitário FAMINAS – Campus Muriaé/MG. E-mail: vaniaagdacarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-2114-8253.

PALAVRAS-CHAVE: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. RESERVA LEGAL.

Environmental legislation and small rural property: sustainable sustainability?

ABSTRACT

This article aims to analyze the enforceability of territorially protected spaces, specifically the legal reserve institutes and the permanent preservation area, as possible obstacles to legitimate sustainable development in small rural properties, given that these spaces limit some aspects of the law of property. Aspects about sustainable development, as well as property rights and constitutional protection of small rural properties will be analyzed. Concepts and legal consequences of territorially protected spaces will be addressed in order to analyze the possibility of reconciling the administrative limitations imposed by environmental legislation and the activity promoted on a small rural property, since the small rural producer maintains his livelihood of the inhabited property. Considering the socioeconomic needs of rural families, there is a need to adapt environmental legislation with regard to small rural properties, in order to enable true sustainable development.

KEYWORDS: PERMANENT PRESERVATION AREAS. SUSTAINABLE DEVELOPMENT. SMALL RURAL PROPERTY. LEGAL RESERVE.

INTRODUÇÃO

O desgaste ambiental tem se intensificado nos últimos tempos, motivo pelo qual a sociedade contemporânea preocupa-se cada dia mais com a necessidade de preservação do meio ambiente. Isso porque o crescimento industrial tem aumentado

progressivamente, ocasionando uma intensificação na exploração e utilização de recursos naturais.

Dessa forma, diante um alargamento dos danos ambientais, existe no Brasil uma vasta legislação que tutela o direito ambiental e, conseqüentemente, limita alguns direitos individuais, como aponta Carvalho (2019) e Trennepohl (2019). Nesse cenário, em que pese ser inegável a relevância da proteção ambiental, ao planejar uma transformação no trajeto do desenvolvimento mundial é necessário sopesar o contexto atual das pequenas propriedades rurais e daqueles que delas dependem, em especial frente à sustentabilidade inerente à agricultura sustentável e redução de desigualdades sociais, temáticas constantes da Agenda 21, documento estabelecido como plano de ação (CARVALHO, 2019).

Assim, em razão da relevância da atividade rural no Brasil, é preciso realizar um exame jurídico da legislação ambiental levando em consideração a finalidade socioambiental de um imóvel rural. Isso pelo motivo de que a própria crise ambiental, bem como a legislação que tutela tal demanda transportam prejuízos para o âmbito rural, principalmente no que tange à pequena propriedade familiar, ensejando um questionamento quanto à prática da agricultura sustentável no quesito que extrapola o viés de manejo da terra, mas que também adentra quesitos como desigualdade socioeconômica, como aponta Detoni (2008).

À vista dessa problemática, o presente artigo científico tem como finalidade avaliar a exigibilidade dos espaços territorialmente protegidos, em específico os institutos da reserva legal e a área de preservação permanente, como possíveis impasses a um verdadeiro desenvolvimento sustentável nas pequenas propriedades rurais, trazendo à baila uma análise que envolve a tutela ao meio ambiente e o direito de propriedade.

Para tanto, o método de pesquisa adotado foi o teórico-jurídico com raciocínio dedutivo-argumentativo e técnica de pesquisa voltada para a leitura, primeiramente exploratória e, em segundo momento seletiva, em acervo bibliográfico, bem como documental, sem negligenciar a pesquisa eletrônica, em sites acadêmicos.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O ato de desenvolver-se é um processo inerente ao ser humano, o qual vive em constante busca pela ampliação de seu alcance em vários aspectos da vida. Por esse motivo, o desgaste ambiental tem se intensificado cada vez mais, resultado de um acelerado processo de crescimento da população, que tem como consequência o aumento da exploração e utilização dos bens naturais. Considerando o fato de que os recursos naturais, responsáveis pela manutenção da vida no planeta, são finitos, surge a ideia de desenvolvimento sustentável, a qual determina a precisão de harmonização entre a necessidade do desenvolvimento socioeconômico e a conservação dos bens naturais.

Ao pensar em sustentabilidade, enquanto foco do desenvolvimento sustentável, não há como analisa-la adstrita de um contexto histórico, político e social, haja vista, inicialmente, o contexto internacional em que surgiu o termo “desenvolvimento sustentável” (CARVALHO, 2019). Em que pese a Conferência da Nações Unidas sobre o Meio ambiente, ocorrida em Estocolmo, em 1972, não ter sido o primeiro evento internacional a ter a temática meio ambiente em foco, foi nesta conferência que a preocupação com as consequências degradatórias planetárias oriundas dos avanços inerentes ao crescimento tecnológico e industrial foram pauta, em especial, no que tange às mudanças climáticas. Buscava-se um acordo entre os países do sul e do norte no sentido de que o crescimento sofresse um controle em prol da tutela e preservação ambiental. Contudo, frente ao interesse dos países em desenvolvimento atingirem o patamar de crescimento econômico almejado, que os proporcionasse competição mercadológica, não foi possível, nesta conferência, o resultado satisfatório quanto à proposta realizada.

Neste íterim, o estudo denominado “Nosso Futuro Comum”, (Relatório Brundtland), desenvolvido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983), organismo independente ligado à ONU, e publicado em 1987, tornou mundialmente conhecido o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo “[...] o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias

necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1988, p. 49), após uma abordagem mais administrativa destinada ao escopo ambiental, tanto que o conceito de desenvolvimento sustentável, segundo Carvalho (2019), insere-se no “processo de aprendizagem em que é direcionado por políticas públicas orientadas por um plano de desenvolvimento nacional” (CARVALHO, 2019, p. 02). Nota-se, diante do exposto, que os estudos que originaram o termo desenvolvimento sustentável buscava oferecer uma “resposta para a humanidade perante a crise social e ambiental que estavam presente na segunda metade do século XX” (CARVALHO, 2019).

Feil (2017) aponta, coadunando com o apresentado, a necessidade de refletir acerca da relação homem e meio ambiente, no intuito de coadunar o vínculo entre a ecologia e o desenvolvimento econômico, fim tão almejado pelo desenvolvimento sustentável e inserido na sustentabilidade, dentro dos padrões de aceitabilidade socioeconômico e de qualidade ambiental. Para tal, um plano de desenvolvimento, ou seja, um viés de gestão com foco nesta sustentabilidade.

Proveniente de uma considerável expansão do volume de legislações ambientais, o desenvolvimento sustentável sofreu, afirma Feil (2017), um impulsionamento, atrelado, também, aos acordos internacionais incentivando uma mudança global quanto à preservação e tutela ambiental. No Brasil, não poderia ser diferente, tanto que, nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), em seu artigo 225, consagra a necessidade do desenvolvimento sustentável à medida que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por isso, o desenvolvimento econômico deve seguir uma diretriz ambiental, estabelecida no artigo 170 da CRFB/1988.

Como se vê, a CRFB/1988 consagrou a proteção ambiental como um princípio da “Ordem Econômica” ao passo que estabeleceu orientações para que o desenvolvimento econômico no território brasileiro seja realizado levando em consideração a proteção ao meio ambiente e a qualidade da vida humana, o que se dá por meio da sustentabilidade. Nesse cenário, é imprescindível expor o ensinamento de Terence Trennepohl que entende que “o desenvolvimento sustentável contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e

social em harmonia com a proteção ambiental” (TRENNEPOHL, 2019, p.66).

Destaca-se, envolvido na concepção de sustentabilidade, que o sistema sustentável deve ser composto por alternativas diversas que visam, assim, coadunar soluções para complicações ambientais, sociais e econômicas. Nesse ínterim, a própria concepção de desenvolvimento sustentável abarca os denominados princípios indissociáveis que permeiam a união do desenvolvimento social, ambiental e econômico para que, de fato, seja possível vislumbrar um desenvolvimento de maneira a não extinguir os recursos naturais e sem se olvidar do desenvolvimento econômico e social.

Neste sentido, destacando o viés gestor de desenvolvimento sustentável, seu conceito firmou-se na Agenda 21, documento que apresenta ações, desenvolvido na conferência “Rio 92”, tendo sido incorporado em outras agendas mundiais de desenvolvimento e de direitos humanos. Neste sentido, aponta Carvalho (2019) sobre a Agenda 21:

[...] evidencia que os países desenvolvidos são responsáveis pela crise ambiental mundial, mas também convida a todas as nações a participarem de forma conjunta e igualitária de um mutirão comum, co responsabilizando a todos em esfera política e social. (CARVALHO, 2019, p. 05).

Nessa mesma monta, Carvalho (2019) continua sua explanação apontando que temáticas como agricultura sustentável e redução de desigualdade sociais são abordadas pela Agenda 21.

Ante o exposto, como requisito indispensável para a sustentabilidade, a estruturação de uma gestão sustentável deve contribuir na responsabilidade constitucional de eliminação da pobreza populacional, com o intuito de amenizar as desigualdades sociais e satisfazer anseios necessários à manutenção da vida humana. Adentrando este aspecto e aprofundando para o principal escopo desta pesquisa, vislumbra-se um questionar da adequação entre proteção e tutela ambiental e uso da propriedade privada, sem negligenciar o fato de que a inviabilização do uso da propriedade, em especial para agricultura familiar, ou sopesamento em demasia do viés ambiental, poderia ocasionar um

desmembramento entre os princípios indissociáveis básico do desenvolvimento sustentável, afastando, assim, a concretude da sustentabilidade.

Nesse contexto, no que tange à gestão do desenvolvimento sustentável no âmbito rural é preciso analisar alguns critérios essenciais à sua efetivação. Para tanto, é pertinente expor as ideias Brinckmann (1997, p. 191):

Verifica-se que uma estratégia de desenvolvimento sustentável deverá contemplar, além de investimentos na agricultura alternativa, os seguintes elementos: a) a manutenção a longo prazo dos recursos naturais e da produtividade dos solos; b) o mínimo de impactos aversão ao ambiente e à sociedade; c) o retorno adequando os produtores (preços justos, política agrícola, valorização da produção e do produtor); d) a otimização da produção com um mínimo uso de insumos externos; e) a satisfação das necessidades humanas de alimentos e renda; f) o atendimento às necessidades sociais das famílias e das comunidades rurais e g) a busca da equidade social.

Dessa maneira, a pequena propriedade rural tem em uma ampla sustentabilidade o fator desenvolvimento, diante de sua importância socioeconômica no cenário brasileiro.

2 DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade sempre esteve presente na história do homem, bastando, para tanto, analisar o processo de civilização humana. E para melhor compreensão da temática abordada nesta pesquisa, faz-se necessário partir da análise conceitual e da evolução histórica do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, o conceito de propriedade passou por um longo processo de transformação, partindo de uma situação na qual todas as propriedades eram públicas, até a formação do conceito atual de propriedade privada e condicionada ao interesse social. Na época colonial, o regime das sesmarias foi a primeira forma de alcance pelos particulares às terras que eram da coroa portuguesa, as quais foram transferidas por meio de doação a pessoas de renome que assumiram a obrigação

de explorar e cultivar as terras pagando tributos à coroa portuguesa.

Diante da expansão econômica e da necessidade de regulamentação das terras, no ano de 1850 foi promulgada a Lei de Terras n. 601, regulamentando a forma de aquisição das terras públicas. É possível afirmar que esta lei fundamentou a disciplina jurídica do direito de propriedade no Brasil a partir dos moldes liberais, configurando-a como um direito absoluto, exclusivo, perpétuo, exercido sobre limites precisos e não vinculado aos deveres que caracterizavam o regime das sesmarias (VARELA, 2002 apud DETONI, 2008, p.26).

Assim, esse foi o sentido adotado pela primeira constituição brasileira, conhecida como Constituição Imperial de 1824, que buscou garantir expressamente o direito de prioridade de forma plena, ilimitada e absoluta, apenas com ressalva da desapropriação por interesse do Estado, sendo este o mesmo sentido adotado pela carta magna de 1891. Em seguida, a Constituição de 1934 foi além, à medida que, de forma inovadora, estabeleceu que tal direito não poderia ser exercido em contrariedade ao interesse da coletividade. Por outro lado, a Constituição de 1937 garantiu o direito de propriedade sem limitar seu exercício à função social, o que não foi o caso da carta política de 1946, que estabeleceu a necessidade de subordinação de tal direito ao bem-estar coletivo.

Posteriormente, a Constituição do regime militar inovou ao incluir como um princípio da ordem econômica a função social da propriedade. Por fim, a atual Constituição vigente no ordenamento jurídico brasileiro, conhecida como Constituição Federal de 1988, afastou de vez a visão individualista e plena da propriedade, ao passo que estabeleceu tal direito como um direito fundamental condicionado ao cumprimento de sua função social, buscando garantir o interesse privado e coletivo. Tal situação é estabelecida no art. 5º da lei maior que dispõe que: “Art. 5º (...) XXII- é garantido o direito de propriedade; XXIII- a propriedade atenderá a sua função social”. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido é o entendimento do Código Civil Brasileiro de 2002, que em seu artigo 1.228 trata dos direitos do proprietário e sua utilização condicionada. É importante ressaltar que toda transformação acerca do direito de propriedade foi acompanhada pela doutrina e pela legislação, de forma que atualmente, em termos

conceituais, “o direito de propriedade consiste no direito real de usar, gozar ou fruir, dispor e reivindicar a coisa nos limites de sua função social” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p.1.063).

Diante desse contexto, o conceito de propriedade rural está previsto no Estatuto da Terra que dispõe em seu art. 4º, inciso I, que o imóvel rural é

prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (BRASIL, 1964).

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma especial proteção ao meio ambiente ao passo que condiciona o exercício do proprietário ao interesse coletivo e as diretrizes de preservação ambiental. Assim, atualmente, além de cumprir a função social que lhe é estabelecida, a propriedade deve estar em conformidade com as normas de tutela ao meio ambiente, conforme estabelece o artigo 186 do diploma superior.

Há aqui uma função ambiental da propriedade rural, intrínseca à função social, no intuito de harmonizar o direito do proprietário sobre seu bem e o direito da coletividade ao meio ambiente preservado (DETONI, 2008, p.55). Nesse aspecto, ressalta-se que função supracitada não tem o fim de esvaziar o direito à propriedade, mas sim estabelecer uma relação de equilíbrio entre o direito privado do proprietário e o interesse público ao meio ambiente equilibrado.

Ao pesquisar acerca da tutela e preservação do meio ambiente no que tange à pequena propriedade rural, tão relevante quanto o estudo conceitual e abrangente de meio ambiente, é estudar sobre os aspectos pertinentes do pequeno imóvel rural. O conceito de pequena propriedade rural está previsto no artigo 3º, inciso V, do novo Código Florestal, o qual dispõe que:

a pequena propriedade rural é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326/06 (BRASIL, 2012).

Nota-se, assim, que a configuração do conceito de pequena propriedade rural é composto por outros requisitos imprescindíveis, os quais estão previstos no artigo 3º da Lei 11.326/06, que considera agricultor familiar aquele que não tenha imóvel com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais, utilize majoritariamente mão-de-obra-familiar na atividade produtiva do imóvel, tenha renda predominantemente originada da própria propriedade rural, tenha uma porcentagem mínima da renda familiar originada das atividades econômicas do seu imóvel e dirija seu estabelecimento junto com sua família.

Neste contexto, é necessário entender que o módulo fiscal é uma unidade de medida rural em hectares definida, pelo INCRA (Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária), para cada município do Estado brasileiro. Assim, como forma de exemplo, no Município de Muriaé/MG, o módulo fiscal compreende a 28 hectares, conforme tabela extraída do site do INCRA³. Dessa maneira, considerando que o imóvel em estudo deve ter até 04 (quatro) módulos fiscais, um espaço rural com área com de até 112 hectares de extensão, no município supracitado, pode ser classificado como pequena propriedade rural.

Portanto, analisando as circunstâncias da sociedade brasileira, verifica-se que esse tipo de propriedade é a realidade de grande parte dos produtores rurais do país, os quais desenvolvem uma mão de obra familiar capaz de manter a subsistência dos envolvidos e produzir boa parte de alimentos disponíveis no mercado interno. Diante disso, a agricultura familiar tem relevante influência na solução de alguns problemas sociais, tais como o desemprego e o abastecimento de alimentos no país.

A CRFB/1988 buscou adotar um tratamento diferenciado para as pequenas propriedades rurais com o fim de resguardar seus atributos práticos. Tal tratamento é composto por duas garantias essenciais, a saber: a impenhorabilidade e a vedação de desapropriação. A garantia de impenhorabilidade dispõe que, em regra, tal imóvel não será alcançado por dívidas oriundas da necessidade de investimento do próprio bem. O artigo 5º, inciso XXVI da CRFB/1988 dispõe que a pequena

³ Referência retirada da Tabela de Sistema Nacional de Cadastro Rural - Índices Básicos de 2013, conforme recorte de interesse para desenvolvimento desta pesquisa.

propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Tendo vista que o direito de propriedade não é absoluto, o Estado pode tomar um imóvel para si independentemente da vontade do proprietário, quando tal ato for imprescindível para atender alguma utilidade pública ou por interesse social, sendo que nessa situação o proprietário receberá o valor, justo prévio e em dinheiro, ressalvadas as exceções constitucionais. Por isso, além da garantia supracitada, a CRFB/1988 prescreve outra forma de tutela no que tange à pequena propriedade rural que é a impossibilidade de desapropriação. Tal proteção diz respeito à impossibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme previsão do artigo 185 da CRFB/1988, desde que seja ela o único imóvel pertencente àquele proprietário.

Nessa monta, a tutela especial prestada ao pequeno imóvel rural, busca garantir e resguardar um asilo inviolável, o emprego e a forma de sustento para o proprietário e suas famílias. Por isso, é possível concluir que toda forma de proteção à pequena propriedade rural, com mão de obra familiar, empenha-se em assegurar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito fundamental à moradia, garantidos constitucionalmente.

3 ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS: AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A AS RESERVAS LEGAIS

Tendo em vista o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da CRFB/1988, o inciso III, parágrafo 1º, do mesmo artigo dispõe que é função do poder público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos” (BRASIL, 1988). Como o próprio nome apresenta, os espaços territoriais especialmente protegidos são áreas que merecem ser especialmente preservadas em virtude de suas características ambientais peculiares e necessárias ao equilíbrio ambiental.

Nesse sentido, como forma de dar efetividade à garantia de um meio ambiente equilibrado, a Lei 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, consagra as áreas de proteção genéricas, como a reserva florestal legal, as áreas de preservação permanente (APP), enquanto a Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC) institui as unidades de conservação, que regulamenta a instituição e funcionamento das unidades de conservação. Tem-se que a unidade de conservação é um espaço com características naturais essenciais para a proteção de recursos naturais e necessárias para a manutenção dos biomas brasileiros, as quais são instituídas pelo poder público com finalidade de conservação, sendo esse o entendimento previsto no artigo 2º, inciso I, do referido dispositivo legal. Estes espaços podem ser divididos em duas categorias, sendo elas as unidades de preservação integral e as unidades de uso sustentável.

Um dos escopos desta pesquisa é destinar atenção, análise e ponderação quanto ao excesso de tutela ao meio ambiente nos espaços territoriais especialmente protegidos, como as áreas de preservação permanente e, para tanto, é imprescindível compreender acerca de seu conceito e questões legais.

As áreas de preservação permanente (APP) têm a finalidade de preservar diversos recursos naturais e conseqüentemente garantir um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo conceituada pelo Código Florestal como

área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Nesse contexto, a Lei 12.651/12 estabeleceu dois grupos de áreas de preservação permanente, as quais podem ser legais, que são aquelas que decorrem de lei, e administrativas, que são aquelas que decorrem de atos do Poder Público. Nesse panorama, são áreas de preservação permanente legais que se aplicam a espaços rurais e urbanos aquelas estabelecidas no art. 4º do Novo Código Florestal, que aborda a extensão e os espaços que devem ser protegidos. Assim,

nota-se que o fator que caracteriza a APP é a sua localização de extrema importância para o equilíbrio ambiental, independente da existência de vegetação ou a atual situação do espaço protegido.

Por outro lado, o artigo 6º do código Florestal de 2012 entende que as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação motivadas pela finalidade de parar a erosão do solo, minimizar enchentes e deslizamentos de terra e de rocha, resguardar as restingas ou veredas e várzeas, acolher exemplares da fauna ameaçados de extinção, proteger locais de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico, para faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, garantir o bem-estar público, auxiliar a defesa do território nacional e para proteção áreas úmidas, podem ser instituídas por ato do Poder Público como áreas de preservação permanente.

Como se vê, às áreas supracitadas podem ser instituídas por ato do Poder Público, sendo necessário para tanto motivação por parte do órgão instituidor, bem como procedimento administrativo que demonstre a sua relevância ambiental e social. Tal possibilidade permite a criação de áreas por motivos extraordinários daqueles previstos em leis e conseqüentemente aumenta a possibilidade de proteção a espaços necessários à preservação do meio ambiente.

Conforme exposto acima, ao criar a área de preservação permanente, o legislador buscou defender o bem-estar e o equilíbrio ambiental, motivo pelo qual nas áreas em estudo não é permitido qualquer interferência humana, salvo nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na lei, conforme prevê o artigo 8º Código Florestal.

Dessa forma, o proprietário ou ocupante do imóvel no qual está localizada a área de preservação permanente não pode deixar de observar as limitações deste espaço, ao passo que a sua supressão, sem a devida autorização do órgão competente, acarreta a obrigação de recomposição da área suprimida, independentemente de ser o proprietário ou o ocupante do imóvel o causador do dano.

Nesse contexto, é necessário expor a ressalva existente quando a área em estudo estiver localizada em uma pequena propriedade rural, pois conforme se

abstrai do artigo 4º, § 5º do Código Florestal é permitido à pequena propriedade rural ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Assim como as APPs, as áreas de reserva legal também se destinam à tutela e preservação do meio ambiente, porém com viés de possibilidade de exploração econômica, desde que observado o manejo sustentável. Atualmente, o conceito de reserva legal é definido pelo art. 3º do Novo Código Florestal, o qual entende que esse espaço é uma área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Conforme se abstrai do artigo supramencionado, a limitação administrativa ambiental em estudo vai existir apenas em imóveis rurais. Assim, segundo Marcelo Abelha Rodrigues (2018) tal instituto trata-se de uma limitação administrativa, sendo geral gratuita e com finalidade pública fixada pelo legislador com o fim de consignar o uso da propriedade em prol do interesse público. À vista disso, a porcentagem da área que deve ser destinada para reserva legal é delimitada pelo art. 12 da lei supracitada.

Nesse cenário, é importante registrar que o Código Florestal admite a contagem das áreas de preservação permanente na porcentagem de extensão da reserva legal, sendo para tanto exigidos alguns requisitos legais. Assim, nos termos do art.15 da Lei 12.651/12, para integração da área de preservação permanente na extensão da reserva legal, é necessário que tal benefício não implique em supressão de novas áreas para uso alternativo, que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação e o proprietário ou possuidor tenha requerido a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural.

Ainda sobre a possibilidade supracitada, destaca-se que mesmo a área de preservação permanente sendo utilizada para o cômputo da área de reserva legal,

esta não perderá suas características peculiares. Ademais, nos termos do art. 54, *caput*, do Código Florestal, que tange às pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar, fica permitido o cômputo dos plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em regime intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Diferente do que acontece nas APPs, a reserva legal é uma parcela de uma propriedade rural destinada para a preservação ambiental, na qual é permitido o manejo sustentável. Assim, diante das finalidades de tal instituto é necessário que sua definição no espaço seja fixada levando em consideração critérios pertinentes para sua função e, em decorrência disto, o artigo 14 do Código Florestal elenca orientações que devem ser analisadas para a determinação de sua localização

Na reserva legal, a cobertura de vegetação nativa deve ser conservada pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou outro terceiro. Sendo respeitado tal requisito, é permitida a utilização dos recursos naturais mediante um desenvolvimento de manejo sustentável, sendo que este pode ser com intuito comercial ou sem propósito comercial, nos moldes do artigo 17 do Código Florestal. O manejo sustentável sem finalidade comercial, utilizado para o consumo da própria propriedade rural, independe autorização dos órgãos ambientais competentes para tanto, bastando que o dono o imóvel declare a forma e o motivo da exploração e respeite o limite de utilização de 20 (vinte) metros cúbicos anuais.

Por outro lado, o manejo florestal sustentável com o fim comercial depende de autorização do órgão ambiental competente, sendo este o SISNAMA, além de observar algumas orientações da legislação ambiental, a saber: manter a vegetação nativa, garantir a diversidade das espécies e conduzir as espécies exóticas de forma que seu manejo favoreça a regeneração de espécies nativas.

Nesse âmbito, uma vez delimitada a reserva legal, é necessário expor a necessidade de seu registro no órgão ambiental competente através de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural de que versa o art. 29 da Lei 12.651/12. Nessa circunstância, nos termos do artigo 18 do mesmo caderno legal, após a instituição desse espaço fica proibida a alteração de sua destinação, mesmo diante

de transmissão, venda ou desmembramento, devendo sempre ser mantida a conservação ambiental desta área, configurando com uma obrigação de natureza *propter rem*.

4 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E O LIMITE AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Diante da necessidade de proteção ambiental, a legislação brasileira traz um conjunto de obrigações e deveres para aqueles que detêm propriedades em áreas rurais. Nesse sentido, tais limitações têm como fundamento primordial a CRFB/1988, que estabelece que a função da propriedade rural é efetivada quando cumpre sua função social, a qual é composta por diversos aspectos, dentre eles a utilização sustentável e conversão ambiental dos bens naturais existente em um determinado espaço, ficando evidenciada a função socioambiental da propriedade.

As limitações decorrentes da legislação ambiental que tratam do direito de propriedade relacionam-se com as características de livre escolha no que tange ao uso, gozo e disposição da *res*, as quais são afirmadas pelo artigo 1.228 do Código Civil. Nesse caso, a faculdade do proprietário fica limitada ao cumprimento de algumas restrições decorrentes da lei ambiental. Assim, no tocante às limitações de espaço e utilização do imóvel rural, é possível citar a reserva legal, a área de preservação permanente e por fim as unidades de conservação.

A reserva legal deve ser considerada como um limite ao exercício da propriedade, vez que determina que uma porcentagem de terras localizada dentro dos imóveis rurais deve ser, exclusivamente, destinada ao manejo sustentável, sendo que a extensão da área em análise pode variar entre 20% a 80% a depender da região que está localizada, conforme já tratado anteriormente. Outra limitação ao direito de propriedade são as áreas de preservação permanente, nos quais não é permitido qualquer tipo de exploração.

Por fim, no que tange às unidades de conservação que podem ser instituídas em áreas públicas ou privadas, é necessário expor que suas limitações podem decorrer de sua própria instituição dentro de uma propriedade privada que não gere

a desapropriação direta ou mediante suas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, ao passo que condicionam a forma de utilização dessas áreas pela necessidade de manutenção das características do bioma que motivaram sua criação.

Em análise ao objetivo perpetrado nesta pesquisa, nota-se profundo liame entre direito de propriedade, equilíbrio ambiental, desenvolvimento sustentável e o questionável limite destinado ao pequeno proprietário rural, no que tange à vasta legislação protetiva ao meio ambiente e a dificuldade, porventura existente, quanto à mantença familiar, vislumbrando um questionamento na seara da sustentabilidade, neste sentido, afrontada.

Conforme analisado até aqui, depreende-se que a CRFB/1988 buscou apoiar a vida dos proprietários dos pequenos imóveis rurais mediante seu papel de importância na realidade do Brasil. No entanto, diante da diversidade de limitações ocasionadas pelos espaços territorialmente protegidos, na maioria das vezes o pequeno produtor rural não resiste às responsabilidades que lhe são impostas, em específico, no que tange às áreas de preservação permanente e a reserva legal.

Isso porque o proprietário do pequeno imóvel rural, de que trata o art. 3º do Código Florestal, tem o dever de separar da extensão de sua propriedade a porcentagem equivalente de 20% a 80% do território, de acordo com sua região, para fins de configuração de reserva legal, além de guardar todas as áreas que se caracterizam como área de preservação permanente (APPs), bem como suportar as restrições das unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, caso existentes na região.

É importante ressaltar que as limitações supramencionadas são estabelecidas para todos os tipos de propriedades. Porém, levando em consideração o princípio constitucional da isonomia, que trata da necessidade de tratar igualmente os iguais e os desiguais a medidas de suas desigualdades, a situação dessas restrições à pequena propriedade rural deve ser revista, sob pena de anular um verdadeiro desenvolvimento sustentável nesses tipos de propriedades.

Nesse cenário, verifica-se que o tipo de produtor em estudo precisa dos lucros e frutos de seu imóvel para garantir a subsistência de sua família, sendo certo

que tais restrições impedem que o proprietário produza o suficiente para custear os gastos necessários para desenvolvimento e produção de sua propriedade, prejudicando as dimensões que fazem parte da concepção de sustentabilidade.

Para entender a situação em questão, pôde-se tomar como exemplo uma pequena propriedade rural que tenha um rio ou outro fator que caracteriza a área de preservação permanente dentro de sua extensão que ultrapasse a porcentagem de 20%. Assim, além da obrigação do proprietário de manter a área de preservação sem qualquer interferência humana, não poderá também utilizar a reserva legal incluída nesse cálculo para um manejo sustentável, visto que mesmo o espaço de preservação permanente sendo calculado como área de reserva legal, este não perde suas características peculiares.

Dessa forma, analisando uma propriedade que tenha área de preservação permanente de 40% ou mais de sua extensão, nota-se que o imóvel perde uma parcela alta de seu território, o que ocasiona prejuízo na atividade produtiva desenvolvida na terra, ao passo que mesmo podendo computar os espaços de preservação permanente como reserva legal, não poderá diminuir a área de preservação permanente existente. Registra-se ainda que em todo espaço constituído como área de preservação permanente é proibido, em regra, qualquer ato de interferência humana para produção.

Toda essa situação faz o proprietário rural arcar de forma penosa com uma responsabilidade ambiental que é coletiva e deve ser compartilhada entres todos os membros da sociedade, de modo que a pequena propriedade rural fica com seu desenvolvimento prejudicado, enquanto os processos urbanos que desgastam o meio ambiente continuam ocorrendo normalmente.

Conforme estudado anteriormente, o desenvolvimento sustentável é composto por diversas dimensões, dentre elas a dimensão social, ambiental e econômica. Nesse aspecto, verifica-se que as restrições acima exemplificadas transferem prejuízos a todas as dimensões que compõem um desenvolvimento sustentável, sendo certo que a exigibilidade dos institutos da reserva legal e da área de preservação permanente podem ser vistos como fatores dificultadores frente a um verdadeiro desenvolvimento sustentável para pequenos proprietários.

No que diz respeito à dimensão social, verifica-se que as limitações em questão inviabilizam parte da produção no imóvel rural, acarretando prejuízos ao sustento das famílias que dele dependem. Por isso, essa situação pode fomentar o êxodo rural, levando o pequeno agricultor para uma situação de vulnerabilidade nas cidades. Tal fato prejudica diversos princípios e garantias constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio do direito à sadia qualidade de vida, o direito à vida e o direito à saúde.

Ademais, a dimensão econômica também tem sua importância fundamentada em relação aos aspectos de sustento e qualidade de vida dos envolvidos. Em uma dimensão mais abrangente, essas obrigações também podem impactar a economia nacional, uma vez que a parcela das pequenas propriedades no Brasil é capaz de assegurar emprego, subsidiar o abastecimento de alimento interno, bem como aumentar o índice de desenvolvimento financeiro do país, amenizando desigualdades econômicas.

Soma-se a isso o fato de que a grande quantidade de restrições ambientais impostas ao pequeno produtor rural também acarreta consequências à própria conservação ambiental, vez que estando o produtor rural em uma situação de insustentabilidade por falta de condições de arcar com tantas obrigações, este se vê obrigado a descumprir a legislação ambiental em prol do seu sustento, acarretando o descumprimento generalizado das leis ambientais e gerando mais gastos de fiscalização para o Estado.

O descumprimento supramencionado não acontece por mera vontade do produtor, mas sim por necessidade. Nesse ponto, é pertinente ressaltar que as populações que vivem em áreas rurais sabem da importância de respeitar a natureza e seus recursos, por ser a moradia dessas populações e também pela tradição de que a propriedade ficará para suas futuras gerações. Dessa forma, essas imposições legais devem ser revisadas conforme cada caso em concreto, não com o intuito de estimular uma destruição do meio ambiente, mas sim com o fim de adequar a situação do pequeno produtor rural para possibilitar o manejo sustentável.

Nesse aspecto, o que se busca com essa adequação é amenizar a responsabilidade do produtor rural com o fim de possibilitar a produtividade

necessária para o sustento das famílias rurais e o cumprimento da legislação ambiental. Ante o exposto, é necessário um equilíbrio entre a produção rural e o meio ambiente, para viabilizar a ocorrência de um verdadeiro desenvolvimento sustentável, visto que a situação atual é apenas uma idealização sem qualquer efetividade na prática, por ser a legislação distante da realidade da maioria das propriedades rurais.

Nesse ponto, é importante reafirmar que um verdadeiro desenvolvimento sustentável é aquele que consegue conciliar as dimensões social, econômica, ambiental e cultural. Assim, a título de exemplificação, no que tange a um desenvolvimento sustentável efetivo voltado para o pequeno proprietário rural, de forma que eles não se vejam prejudicados pelo excesso legislativo, mas sim estimulados por incentivos governamentais, é o Projeto Pró Semiárido, que ocorre na Bahia, onde o Governo estadual vigente aplica incentivos para ajudar 70 mil famílias a se adequarem ao semiárido no sertão baiano. Assim, esse projeto teve como resultados a modificação nas condições de vida das famílias por meio da atividade produtiva aliada à preservação ambiental, efetivando a ideia de sustentabilidade.

Desta maneira, verifica-se que a participação estatal para amenizar a situação dos pequenos produtores rurais é essencial e gera efeitos positivos em relação a conciliação de produção rural e conservação ambiental. Dentro disso, é pertinente ressaltar a importância do desenvolvimento sustentável nas pequenas propriedades rurais, tendo em vista seus efeitos socioeconômicos de erradicar a pobreza no país, o que é inclusive um dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

A importância das pequenas propriedades rurais no contexto nacional é reafirmada por sua proteção constitucional, a qual é ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tem entendido, constantemente, por sua impenhorabilidade, o que enaltece e corrobora com o apresentado até o presente momento da pesquisa, frente à necessidade de se buscar pela possibilidade de maior e melhor desenvolvimento das mesmas:

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma a necessidade de

compatibilização entre preservação ambiental e atividade produtiva para o suprimento das necessidades do homem que é inerente ao meio, de modo que a legislação ambiental não pode suprimir todo o desenvolvimento econômico de uma propriedade. Nesse sentido, esse é o entendimento utilizado para o julgamento da Ação direta de Constitucionalidade, conforme se depreende dos trechos a seguir:

[...]10. O caráter transnacional e transfronteiriço das causas e dos efeitos da crise ambiental demanda dos Estados, dos organismos internacionais e das instituições não governamentais, progressivamente, uma atuação mais articulada para transformar a preservação da natureza em instrumento de combate à pobreza e às desigualdades. 11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc . Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput , CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas. 12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc . [...] (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Vê-se a preocupação em coadunar a tutela e preservação do meio ambiente com a ordem econômica, conforme preceitos constitucionais, buscando o combate à pobreza e à desigualdade, viabilizando o alcance da sustentabilidade também no meio rural, haja vista que o homem rural se encontra ainda mais em situação de injustiça ambiental. E, do prosseguimento da leitura da Ação direta de Constitucionalidade é possível compreender, com maior detalhe, a necessidade de equilíbrio e razoabilidade entre preservação ambiental e desenvolvimento inseridos, ambos, na concepção de desenvolvimento sustentável, concretizando o homem

como meio ambiente, sujeito de direitos, como vida digna, afastando a compreensão de antagonismo entre os princípios do direito ambiental e da ordem econômica.

[...] 13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. 14. A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos [...] (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

E segue a análise trazendo, mais uma vez, a necessidade de se atender a valores constitucionais como políticas agrícolas, proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais frente a suas vulnerabilidades, destacando que, por exemplo, o regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs) apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional.

[...] As hipóteses de intervenção em áreas de preservação permanente por utilidade pública e interesse social devem ser legítimas e razoáveis para compatibilizar a proteção ambiental com o atendimento a outros valores constitucionais, a saber: prestação de serviços públicos (art. 6º e 175 da CRFB); políticas agrícola (art. 187 da CRFB) e de desenvolvimento urbano (art. 182 da CRFB); proteção de pequenos produtores rurais, famílias de baixa renda e comunidades tradicionais; o incentivo ao esporte (art. 217 da CRFB), à cultura (art. 215 da CRFB) e à pesquisa científica (art. 218 da CRFB); e o saneamento básico (artigos 21, XX, e 23, IX, da CRFB). O regime de proteção das áreas de preservação permanente (APPs)

apenas se justifica se as intervenções forem excepcionais, na hipótese de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional. No entanto, o art. 3º, inciso IX, alínea g, limitou-se a mencionar a necessidade de comprovação de alternativa técnica e/ou locacional em caráter residual, sem exigir essa circunstância como regra geral para todas as hipóteses [...]

A possibilidade excepcional do uso agrícola de várzeas é compatível com a otimização da produtividade sustentável em consonância com realidade dos pequenos produtores do país, sendo a definição de requisitos gerais e abstratos tarefa a ser exercida, por excelência, pelo Poder Legislativo; Conclusão : Declaração da constitucionalidade do art. 4º, §5º, do novo Código Florestal; (g) Art. 4º, incisos I, II, e §6º (Permissão do uso de APPs à margem de rios e no entorno de lagos e lagoas naturais para implantar atividades de aquicultura: O uso de áreas de preservação permanente à margem de rios (art. 4º, I) e no entorno de lagos e lagoas naturais (art. 4º, II) para atividades de aquicultura não encontra óbice constitucional [...] (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Depreende-se, da leitura do trecho acima, a possibilidade do uso agrícola de várzea, referindo-se à sua compatibilidade com a otimização da produtividade sustentável de pequenos produtores rurais, conforme contexto brasileiro e a realidade dos produtores rurais.

[...] Em regra, consoante o caput do art. 12 do novo Código Florestal, a fixação da Reserva Legal é realizada sem prejuízo das áreas de preservação permanente. Entretanto, a incidência cumulativa de ambos os institutos em uma mesma propriedade pode aniquilar substancialmente a sua utilização produtiva. O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no percentual de Reserva Legal resulta de legítimo exercício, pelo legislador, da função que lhe assegura o art. 225, § 1º, III, da Constituição, cabendo-lhe fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos, inclusive o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CRFB) e o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CRFB). Da mesma forma, impedir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da extensão da Reserva Legal equivale a tolher a prerrogativa da lei de fixar os percentuais de proteção que atendem da melhor forma os valores constitucionais atingidos; Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 15 do Código Florestal; (q) Art. 28 (Proibição de conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada): A ausência de vedação específica à conversão para uso alternativo do solo em

áreas subutilizadas ou mal utilizadas não ofende a Constituição, mercê de o legislador ter transferido ao órgão ambiental competente a tarefa de apreciar a forma de utilização do imóvel ao decidir sobre o requerimento de autorização para a referida conversão ; Conclusão : Declaração de constitucionalidade do artigo 28 do novo Código Florestal; (r) Arts. 44; 48, § 2º; e 66, §§ 5º e 6º (Cota de Reserva Ambiental CRA): A Cota de Reserva Ambiental (CRA) consiste em mecanismo de incentivos em busca da proteção ambiental, não se limitando às tradicionais e recorrentemente pouco efetivas regras de imposições e proibições (command-and-control), por meio da criação de ativos correspondentes à preservação dos recursos ecológicos, de modo que qualquer tipo de degradação da natureza passa também a ser uma agressão ao próprio patrimônio. (ADC 42, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Como se vê, a Suprema Corte consagra a necessidade da proteção ambiental, bem como a importância da atividade produtiva nas propriedades rurais, reafirmando a necessidade de adequação da norma ambiental para cada situação em concreto, sob pena do excesso legislativo violar direitos fundamentais e inviabilizar a sustentabilidade nos imóveis rurais.

CONCLUSÃO

Analisando o quadro legislativo interno do Brasil, conclui-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a propriedade privada são direitos garantidos constitucionalmente pelo ordenamento jurídico nacional. Assim, considerando o intenso processo de degradação ambiental, ocasionado pela exploração irracional dos recursos naturais, o cenário legislativo nacional cria comandos e limitações aos particulares com o intuito de aumentar a conservação ambiental frente ao direito de propriedade.

No que tange ao direito de propriedade, verifica-se que sua concepção sofreu diversas transformações ao longo da história, sendo atualmente um direito individual, mas condicionado à função social que lhe é dada. Além disso, constata-se o papel de importância da pequena propriedade rural no cenário socioeconômico

brasileiro, por ser um instrumento de renda das famílias que nela produzem, bem como fonte de abastecimento de alimentos nacionalmente.

Ademais, fica evidenciado que desenvolvimento sustentável é uma diretriz estabelecida constitucionalmente para ser seguida pela ordem econômica do Brasil, de forma que tal tipo de desenvolvimento é composto por diversas dimensões a serem consideradas para sua efetivação, porém a própria legislação ambiental inviabiliza o manejo sustentável dentro das pequenas propriedades rurais.

Isso porque o produtor rural que trabalha numa pequena propriedade tem diversas despesas decorrentes de sua atividade produtiva e do sustento de sua família e além disso precisa separar diversas partes de sua propriedade para fins de reserva legal ou área de preservação permanente, nas quais tem gastos para manter as peculiaridades de tais institutos, sem qualquer incentivo tecnológico ou intelectual. Tais situações inviabilizam o desenvolvimento sustentável pela perda significativa da extensão do imóvel, não podendo o produtor utilizar qualquer medida alternativa viável para o cumprimento da legislação.

Nesse aspecto, conclui-se que, apesar da necessidade da preservação ambiental, a legislação deve considerar as particularidades de cada caso, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento sustentável nas pequenas propriedades rurais. Ante todo exposto, verifica-se que a flexibilização da legislação ambiental é a medida necessária para a adequação das diferentes situações na realidade brasileira. Como resultado de tal medida, será construído um cenário legislativo mais adequado ao contexto socioambiental das diferentes regiões do Brasil, permitindo o verdadeiro desenvolvimento sustentável nas pequenas propriedades rurais, o que conseqüentemente servirá como solução para amenizar a crise ambiental atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em 25 de jun.2020.



BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em 25 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em 25 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 24 out. 2006.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 25 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 mai. 2020>.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504compilada.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2020.

BRASIL. **Lei Federal No 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9985.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.



BRASI. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm> Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012. Institui o novo código florestal brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 09 de set de 2020.

BRINCKMANN, Wanderléia. E. **Limites e desafios para a agricultura e o desenvolvimento sustentável nas pequenas propriedades familiares.** Redes, Santa Cruz do Sul, v. 2, n, p.15-40, dez. 1997.

CARVALHO, Gláucia Oliveira. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: uma visão contemporânea. **Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p.779-792, jan/mar. 2019.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1988.

DETONI, Vânia Maria Calegari. **A função socioambiental da propriedade rural na região do Alto do Uruguai.** 2008. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo.

FEIL, Alexandre André. SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cad. EBAPE**, v. 14, n. 3, jul./set. 2017.

GAGLIANO. Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO. Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 776 p. v. Único.



STF. **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**; Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%204901%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 09 set. 2021.

VARELA, Laura Beck. LUDWIG, Marcos de Campos. Da propriedade às propriedades: função social e reconstrução de um direito. In: **A Reconstrução do Direito de Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Recebido em 18/05/2021

Publicado em 26/04/2022